

HABEAS CORPUS Nº 575.495 - MG (2020/0093487-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública de Minas Gerais** em favor dos pacientes elencados na inicial, que estavam em trabalho externo e saída temporária, e sem falta disciplinar, mas que tiveram os benefícios suspensos em razão da Covid-19, e estão reclusos no Presídio Professor Jacy de Assis e na Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga, na cidade de Uberlândia/MG.

Aponta a defesa como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 1.0000.20.043075-9/000.

Narra a impetração que *as pessoas privadas de liberdade que estavam no regime semiaberto, com saídas diárias para o trabalho externo e saída temporária, foram trancadas como se estivessem em regime fechado, com suspensão de todas as saídas e, ainda, das visitas, como se fossem do regime fechado* (fl. 6).

Diz que, *para as pessoas privadas de liberdade que estão no regime semiaberto, e que trabalham extremamente, a Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga utiliza como dormitório duas celas que foram inicialmente criadas para trabalho interno do preso fechado. Não existem camas, mas colchões no chão. São chamadas de “albergues”. O Presídio Professor Jacy de Assis utiliza uma cela maior, que também é denominado “albergue”, com camas de alvenaria. Os supostos “albergues” se encontram dentro das unidades prisionais e possuem a porta da cela trancada, com vigilância integral. Presos do trabalho interno ficam separados dos presos do regime fechado. Já os presos em trabalho externo ficam na mesma cela que presos em regime fechado nas duas unidades prisionais* (fl. 6).

Alega que, *em razão da quarentena imposta diante da Pandemia, o*

trabalho externo e saída temporária de todas as pessoas privadas de liberdade foram suspensos. Ainda, os presos estão dentro das masmorras superlotadas demonstradas durante todo o dia, sem visitas e sem sacolinhas com materiais e comida. A unidade prisional permite envio de Sedex com material de higiene, extremamente caro para a população miserável (fl. 8).

Sustenta que as famílias das pessoas privadas de liberdade precisam do dinheiro do trabalho externo realizado pelos presos. Como é notório, mesmo com a quarentena, muitas empresas trabalham internamente ou home office e necessitam de funcionários (fl. 8).

*Destaca que **os pacientes trazidos são apenas aqueles que possuem trabalho externo suspenso e, ainda, saída temporária suspensa.** Essas pessoas já estavam integradas na sociedade, com o emprego lícito e contato com os familiares, saíam e voltavam livremente (com horário) para a unidade prisional, sem fiscalização diária, mas, agora, estão enxotados em cela superlotadas como se do regime fechado fossem (fl. 8 - grifo nosso).*

*Aduz que o indeferimento da liminar pelo Relator se deu por conta da compreensão da necessidade de *prova pré-constituída da existência notória da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora* (fl. 9).*

*Alega ter juntado certidão de trabalho de todas as pessoas privadas de liberdade indicadas. Ainda, [...] lista da unidade prisional com o nome de todas as pessoas privadas de liberdade com o nome das empresas que trabalham. Com isso, **a presente impetração visa assegurar que os presos em trabalho externo sejam colocados em liberdade, com a concessão de prisão domiciliar ou, ainda, o monitoramento eletrônico, tecnicamente viável e existente na Comarca de Uberlândia/MG** (fl. 9 - grifo nosso)*

*Requer, com o pedido liminar e no mérito, a concessão de ofício de prisão domiciliar *para os condenados em regime semiaberto que não possuem faltas graves nos últimos 12 meses, e que possuem trabalho externo* (fl. 19).*

Solicita, ao final, a extensão da decisão para todos os presos que tenham trabalho externo deferido, com carta de emprego, na cidade de Uberlândia/MG, que eventualmente não estejam citados em lista ao final (fl. 19).

Na decisão de fls. 304/309, deferi o pedido liminar para impor aos pacientes elencados na petição inicial a prisão domiciliar, a ser implementada pelo Juízo da execução, que deverá fixar as condições, além de considerar a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade (fl. 308).

Por meio da Petição n. 305.341/2020, a Defensoria Pública de Minas Gerais requereu a extensão da liminar, determinando a implementação do regime de prisão domiciliar a todos os sentenciados que cumpram pena nos presídios do estado de Minas Gerais, e que se amoldem aos limites do presente habeas corpus, quais sejam: aqueles que estejam no regime semiaberto ou aberto e em trabalho externo, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução (fl. 785 - grifo nosso).

Sustentou que tal situação não é comum a todo o estado de Minas Gerais. **Nas comarcas de Belo Horizonte, Juiz de Fora (portaria anexa), Cataguases, Patos de Minas, Três Corações, Nova Lima, entre outras, a decisão de concessão da prisão domiciliar àqueles que se encontram na situação em comento partiu do próprio juízo da execução, a pedido de Defensoria e com a anuência do Ministério Público, ressalvada alguma situação de sentenciados desconhecida da Defensoria Pública, por ventura subsistente** (fl. 784 - grifo nosso).

Argumentou que, em várias outras comarcas, mesmo com parecer favorável do MPMG, não foi concedida a prisão domiciliar aos sentenciados em situação idêntica aos abrangidos pela decisão de V. Exa., o que vem gerando constrangimento ilegal aos tais, na medida em que estão experimentando o recrudescimento de suas penas a regime mais grave e comprometendo os valores e postulados da Execução Penal. **A título de exemplificar, acostamos aos autos documentos de alguns presos das**

comarcas de Visconde do Rio Branco, Sacramento, Teófilo Otoni, Unaí e Arcos, que demonstram o que ora noticiamos (fl. 785 - grifo nosso).

Na decisão de fls. 963/967, deferi o pedido, estendendo os efeitos da decisão de fls. 304/309, a fim de impor o regime domiciliar, especificamente aos **reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia.** [Reiterei] que a decisão deve ser implementada pelos Juízos das Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverá fixar as condições, além de considerar a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade (fl. 967 - grifo nosso).

Como consequência dessas decisões, diversos pedidos de extensão têm sido protocolizados nos presentes autos, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, os quais estão sendo analisados e decididos - em sua grande maioria pelo indeferimento, ante a ausência de similitude fático-jurídica.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requereu a extensão da medida liminar também a **todos que se encontrem em idêntica situação nas carceragens do Distrito Federal, que cumprem pena em regime semiaberto com implementação do trabalho externo e saída temporária, mas que tiveram os benefícios suspensos em razão da Covid-19** (fl. 495 - grifo nosso).

No tocante ao mérito, requereu a confirmação da medida de urgência **para garantir o benefício de prisão domiciliar, com ou sem uso de monitoração eletrônica, durante o período da pandemia do Covid-19 em favor dos pacientes mencionados no documento anexo, que cumprem pena no regime semiaberto com benefícios de trabalho externo, reclusos no Centro de Progressão Provisória – CPP e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PPDF, e, igualmente, a todos que, eventualmente não listados, se encontrem em idêntica situação nas unidades prisionais** (fl. 495 - grifo nosso).

Antes da juntada das informações do Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, recebi memoriais do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Distrito Federal.

Por sua vez, a Juíza Leila Cury, titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, enviou substanciosas informações, circunstanciando os motivos que a levaram a tomar diversas medidas como forma de prevenção e de combate à pandemia da Covid-19, algumas delas benéficas e outras mais restritivas aos custodiados do sistema prisional do Distrito Federal.

Embora não prestadas as informações pela Vara de Execuções Criminais de Uberlândia/MG, os autos seguiram ao **Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem** aos reeducando elencados na inicial da Defensoria Pública de Minas Gerais, em parecer assim resumido (fls. 1.550/1.551):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESOS EM REGIME SEMIABERTO E ABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. COVID-19. SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE REGIME EQUIPARADO AO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA DIGNIDADE HUMANA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR.

1. Embora não exista expressa previsão legislativa da possibilidade de impetração de *habeas corpus* coletivo, a tutela coletiva da liberdade ambulatorial tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, quando demonstrada a existência de direito individual homogêneo a autorizar a tutela supraindividual.

2. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao Tribunal de Justiça, indefere a liminar, conforme enunciado n. 691 da Súmula do STF, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, a justificar a necessidade de atuação de ofício do STJ.

3. Nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso”, somente sendo autorizada a regressão de regime quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou, ainda, quando sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 118, c/c o art. 111, ambos da LEP).

4. Caracteriza flagrante ilegalidade a hipótese em que o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto, com trabalho externo deferido e sem ostentar procedimento de apuração de falta grave, tenha os benefícios suspensos, com imposição de cumprimento da reprimenda nos moldes do regime fechado.

5. A suspensão abrupta dos benefícios de trabalho externo e saída

temporária viola a individualização da execução da pena, especialmente porque ignora o comportamento do preso durante o cumprimento da reprimenda e mantém todos, indistintamente, em regime fechado. Viola-se, ainda, o princípio da legalidade diante da ausência absoluta de norma legal ou constitucional que determine, sem que o apenado tenha dado causa, a sua permanência em regime fechado por tempo superior ao que determina a lei.

6. O estado de emergência sanitária diante da atual pandemia exige a adoção de medidas extraordinárias para resguardar a saúde de todos, porém essas não podem resultar em verdadeira subtração ao direito subjetivo do réu de cumprir a pena de forma progressiva.

7. Parecer pela concessão da ordem de ofício para que os pacientes relacionados na petição inicial sejam recolhidos em regime domiciliar, sem prejuízo de imposição de outras medidas alternativas a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, enquanto perdurarem as medidas de distanciamento social.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação quanto à pretensão da Defensoria Pública do Distrito Federal, opinou no sentido do indeferimento do pedido de extensão, *uma vez evidenciada a ausência de similitude fático-processual entre os condenados que cumprem pena no estado de Minas Gerais e a situação dos presos do Distrito Federal* (fl. 2.923).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 575.495 - MG (2020/0093487-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ALESSA PAGAN VEIGA - SP208607
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO
(PRESO)
PACIENTE : ANDERSON CLEITON SERRANO GOMES (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : HUGO THOMAZ SOARES (PRESO)
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE SILVA (PRESO)
PACIENTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : RAUNY DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES (PRESO)
PACIENTE : FAUSTO RAMOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WHITER MARROQUES REZENDE (PRESO)
PACIENTE : VALDELEI JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : WALDEYS PEREIRA DE SANTANA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO DANTAS (PRESO)
PACIENTE : CHARLES JHONATAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JHONNATAN OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
PACIENTE : PAULO VICTOR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CLAUDIO ADAO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WENDER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CLAUDINEI BATISTA RAMOS (PRESO)
PACIENTE : GUIBSSON CARLOS RAMOS REGO (PRESO)
PACIENTE : JOAO PAULO CASTRO MACHADO (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON LUIZ BORGES (PRESO)
PACIENTE : CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : HUGO DE CARVALHO NETO (PRESO)
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : LUCAS GONCALVES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : MOISES AUGUSTO MEIRA DANIEL (PRESO)
PACIENTE : MOISES ONOFRE BARBOSA (PRESO)
PACIENTE : PABLO PAULO MORAIS (PRESO)
PACIENTE : WEXLEY DUARTE DE FREITAS (PRESO)
PACIENTE : ISMAIR TIBURCIO DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : GENILSON QUERINO DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : ROGERIO GAUDARD DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : WEBER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANO SIMÕES (PRESO)
PACIENTE : ELVIS PRESLEY SANTANA BEZERRA (PRESO)
PACIENTE : IDALICIO PEREIRA RAMOS (PRESO)
PACIENTE : JOSE RENATO OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSE ROBERTO SILVA ALMEIDA (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO FLAVIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ROCHA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCIMAR BERNARDO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : LUIZ FELIPE RIBEIRO PIRES (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BEZERRA VIEIRA (PRESO)
PACIENTE : REGIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO GUILHERME PAULINO COELHO (PRESO)
PACIENTE : SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR JUNIO DO CARMO SILVA (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON SILVA (PRESO)
PACIENTE : WOLLACE AUGUSTO MARQUES CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADOS DO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL À SEMELHANÇA DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADAS AS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. No que diz respeito ao cabimento do *habeas corpus* coletivo, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

2. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de *habeas corpus* importa em economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.

3. Na espécie, seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, entretanto verifico constrangimento ilegal suficiente para afastar o referido óbice sumular.

4. A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade.

5. Diversos Juízos da Execução Penal de comarcas mineiras adotaram medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19 extremamente restritivas, as quais não levaram em conta os

princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados ao convívio social.

6. A suspensão do exercício do trabalho externo aos reeducandos do regime semiaberto trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição.

7. O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

8. É preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a *concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.*

9. Ordem **concedida** para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos autos. Deferido o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, no que diz respeito ao cabimento do *habeas corpus* coletivo, anoto que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

Em face de um novo contexto socioeconômico e jurídico-material, o *modelo processual individualista mostra-se insuficiente, podendo vir a gerar os seguintes entraves: risco de decisões judiciais conflitantes, morosidade e gastos excessivos, litigiosidade contida - fenômeno em que se desiste de buscar o Poder Judiciário por considerá-lo complicado, caro e inútil, gerando uma insatisfação que pode se converter em instabilidade social e, conseqüentemente, violência social - e, pouca efetividade das decisões (Interesses difusos e coletivos. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo - 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018).*

A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de *habeas corpus* importa em economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.

Ademais, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de *habeas corpus* coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o **HC n. 143.641/SP** - prisão domiciliar a mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o **HC n. 568.021/CE** - liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Na espécie, seria aplicável, em princípio, **o enunciado da Súmula**

691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, **entretanto verifico constrangimento ilegal suficiente para afastar o referido óbice sumular.**

Com efeito, a revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, **sobretudo diante do recrudescimento da situação que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade.**

Ao que se observa dos documentos juntados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, **diversos** Juízos da Execução Penal de comarcas mineiras adotaram medidas preventivas de combate à pandemia da Covid-19 **extremamente restritivas**, as quais não levaram em conta os princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), bem como a finalidade da sanção penal de reinserção do condenado ao convívio social.

Com efeito, a suspensão do exercício da atividade laborativa extramuros, aos reeducandos do regime semiaberto, configura, sim, impor um recrudescimento da situação de execução da pena em que se encontram.

Isso porque, no exercício do trabalho externo, via de regra, os internos passam um longo período do dia fora do estabelecimento prisional em convívio com a sociedade, somente retornando ao cárcere quando encerrado o expediente, ou nele permanecendo nos dias em que não há trabalho, como nos dias do final de semana e nos feriados.

A meu ver, a adoção da referida medida restritiva passa ao largo dos postulados constitucionais e da Lei n. 7.210/1984, notadamente quanto ao que representa o instituto da progressão de regime no sistema prisional nacional, que o adota como uma forma gradual de recolocação do indivíduo (condenado) na sociedade.

A suspensão do exercício do trabalho externo aos reeducandos do regime semiaberto, inexoravelmente, trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição.

Outrossim, vale anotar que o recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

Levando em conta essas premissas, bem como o receio com as consequências de medidas dessa natureza, diante da inevitável contaminação pela moléstia que atinge as cidades, e consequentes óbitos que dela advirão, inclusive como já se observa em alguns estabelecimentos prisionais, preocupam-me as medidas extremamente restritivas que estão sendo tomadas no âmbito do sistema prisional nacional, não só em algumas comarcas de Minas Gerais, mas também nas demais unidades federativas.

Por conseguinte, a meu ver, a situação dos reeducandos do regime semiaberto que sofreram a interrupção do exercício do trabalho externo, como medida de prevenção à pandemia, amolda-se às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente em relação à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Diante desse cenário, assim como afirmei ao deferir os pedidos

liminares, é preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), **notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ**, que dispõe sobre a **concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.**

Ademais, como bem anotado no substancioso parecer do Subprocurador-Geral da República Onofre de Farias Martins, *manter esses presos confinados nas unidades prisionais **nos moldes do regime fechado**, impedindo-os de ver seus familiares e de exercerem atividades laborativas, **caracteriza um verdadeiro retrocesso na ressocialização de cada um deles.** Vale aqui dizer que não se pode sequer antever quando será possível a retomada das rotinas nas unidades prisionais, porquanto nem mesmo os especialistas se arriscam a apresentar dados concretos sobre quando ocorrerá o abrandamento das medidas e distanciamento social* (fl. 1.558).

Destacou o parecerista que o Supremo Tribunal Federal já assentou não ser possível imputar, ao preso, o ônus das deficiências do Estado, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, notadamente porquanto, *diante da impossibilidade de o Estado adotar nas unidades prisionais providências efetivas de combate à disseminação do vírus, **optou pela mais gravosa ao preso, qual seja, suspender as visitas de familiares, bem como os benefícios de trabalho externo e saídas temporárias, confinando-o em regime mais severo*** (fl. 1.559).

Ressaltou que a *blindagem idealizada pela DEPEN/MG e reforçada pelo Juízo das Execuções Penais é excessivamente gravosa ao preso e fere o princípio da legalidade, diante da ausência absoluta de norma legal ou constitucional que determine, sem que o apenado tenha dado causa, a sua permanência em regime fechado por tempo superior ao que determina a lei* (fl. 1.559).

Asseverou, ainda, que o Ministério Público Federal entende pela impossibilidade de concessão indiscriminada de regime domiciliar a todos os apenados em regime aberto ou semiaberto. No entanto, no caso dos autos, em que demonstrado que os sentenciados já iniciaram o processo de ressocialização e que não ostentam procedimento para apuração de falta grave, mostra-se plenamente aplicável a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, porquanto não se vislumbra risco concreto à ordem pública (fl. 1.560).

Ademais, considerou que a suspensão dos benefícios já concedidos aos pacientes indicados na inicial caracteriza flagrante ilegalidade, por violação **dos princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana**, razão pela qual a ordem deve ser concedida, a fim de que sejam recolhidos em regime domiciliar, enquanto perdurarem as medidas de distanciamento social (fl. 1.560 – grifo nosso).

Por fim, opinou pela extensão aos demais presos que eventualmente ostentem idêntica situação fático-processual, qual seja: **estar cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, com trabalho externo vigente, que não ostente procedimento de apuração de falta grave e que, após a pandemia, passou a cumprir a reprimenda nos moldes do regime fechado** – compete ao Juízo das Execuções Penais analisar individualmente cada caso para aferir, de acordo com os parâmetros fixados no julgamento da presente ação, se é possível a concessão do regime domiciliar (fl. 1.561 – grifo nosso).

Dessa forma, verifico a existência do constrangimento ilegal apontado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, necessário para a concessão da ordem para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, **que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave.**

A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime

domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade.

Passo à análise do pedido de extensão requerido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, constante da Petição n. 268.094/2020, porquanto entendo que a similitude fático-jurídica restou comprovada nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Argumenta a defesa pública que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal determinou, em razão da pandemia, a imediata suspensão das saídas para exercício de trabalho externo no CDP, CPP, PFDF e NCPM, até o dia 19/4/2020, e, em decisão posterior [...] prorrogou estas medidas até o dia 3/5/2020, podendo ocorrer novas prorrogações sucessivas (fl. 490 - grifo nosso).

Em razão disso, busca por meio do presente pedido de extensão beneficiar os presos que se encontram na mesma situação descrita acima (fls. 490/491- grifo nosso), em atenção ao disposto nos arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal; 580 do Código de Processo Penal; 3º, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, e item 6.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento do preso.

Defende que tal medida visa corrigir a atual situação de ilegalidade diante de injusto recrudescimento do regime de execução da pena para aqueles que já estavam mais próximos da ressocialização e, agora, encontram-se obrigados a suportar uma restrição aos benefícios resultantes do regime semiaberto vivenciando, na verdade, algo mais próximo do regime fechado e, ademais, estando privados dos seus ganhos financeiros laborais, muitas vezes essenciais ao sustento de suas famílias no mundo extramuros (fl. 492 – grifo nosso).

Aduz que o retorno a um regime mais rigoroso só se justifica diante de critérios também definidos em lei, relativos ao comportamento do próprio interno e cometimento de novas infrações. Ou seja, o Estado não

pode criar administrativamente nova possibilidade de regressão de regime com respaldo unicamente na sua impossibilidade de ofertar instalações e benefícios compatíveis com o regime mais leve (fl. 492 - grifo nosso).

Solicita, como pedido de urgência, a extensão dos efeitos da medida liminar deferida nos presentes autos, *a fim de que seja concedida prisão domiciliar com ou sem monitoração eletrônica, durante o período de pandemia COVID-19, em favor dos pacientes elencados no documento [...], reclusos no Centro de Progressão Provisória – CPP e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, e igualmente, de todos que se encontrem em idêntica situação nas carceragens do Distrito Federal, que cumprem pena em regime semiaberto com implementação do trabalho externo e saída temporária, mas que tiveram os benefícios suspensos em razão do COVID-19* (fl. 495 - grifo nosso).

No mérito, pede *a **confirmação da medida liminar para garantir o benefício de prisão domiciliar, com ou sem uso de monitoração eletrônica, durante o período da pandemia COVID-19 [...]** e, igualmente, a todos que, eventualmente não listados, se encontrem em idêntica situação nas unidades prisionais do Distrito Federal* (fl. 495 - grifo nosso).

Na decisão de fls. 774/776, destaquei que, embora a situação apresentada pela Defensoria Pública do Distrito Federal apresente uma similitude com o substrato fático que embasou a medida liminar deferida nos presentes autos, **o expressivo número de reeducandos** elencados na petição ora apreciada, alguns em regime fechado, **e o decurso do prazo indicado para a suspensão**, sem notícia de prorrogação, levaram-me, por prudência, a solicitar informações ao Juízo da Execução do Distrito Federal.

Mostraram-se necessários os esclarecimentos quanto à atual situação dos reeducandos do sistema prisional do Distrito Federal, quanto à nova prorrogação, com a indicação precisa de quais e de quantos se encontram em regime semiaberto e tiveram o benefício do **exercício do trabalho externo suspenso**.

Antes da juntada das informações do Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, recebi memoriais do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Distrito Federal.

O *Parquet* distrital argumentou a distinta realidade do sistema prisional do Distrito Federal ao caso ora paradigma em que se busca a extensão, destacando que os reeducandos do regime intermediário não se encontram misturados àqueles que cumprem pena em regime fechado, **afastando a alegação de que os presos do regime semiaberto sofreram indevidamente regressão para regime mais severo, por conta da pandemia.**

Aduziu que as decisões que suspenderam a saída temporária e o trabalho externo para os presos do regime semiaberto **não traduzem agravamento de regime, visto que são medidas inseridas no bojo de uma política sanitária direcionada a todos os cidadãos.**

Entendeu que a soltura indiscriminada dos presos **provavelmente acarretará como efeitos, que os custodiados não atenderão ao trabalho externo**, já que os contratos de trabalho permanecem suspensos por conta da quarentena; **o risco de descumprimento das recomendações sanitárias**, pela falta de garantia de que cumprirão o isolamento; **além do risco de abalo à ordem pública, uma vez que aproximadamente mil custodiados que se encontram no regime semiaberto não fizeram jus à antecipação de regime concedida pela VEP (ausência dos requisitos subjetivos ou objetivos).**

Mencionou que o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal se pronunciou no sentido de que o confinamento prisional (à semelhança do isolamento social) seria a medida mais apta a prevenir a contaminação de presos pela Covid-19 e, ao final, opinou o Ministério Público distrital pelo indeferimento do pedido de extensão.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, em memoriais encaminhados por e-mail, reiterou o pedido de extensão dos efeitos da decisão

liminar aos internos em regime semiaberto **do sistema prisional local**, que já estavam com benefício externo implementado, **mas voltaram ao confinamento em período integral, como medida de prevenção de contaminação pela Covid-19.**

Afirmou que as medidas adotadas pelos órgãos do sistema prisional do DF não se mostraram suficientes, dado que a unidade federativa se tornou a maior em número de infectados, inclusive, com óbito de policiais penais.

Noticiou que, diante da suspensão dos benefícios externos, por muito tempo, os empregadores estão deliberando o encerramento dos contratos relacionados ao semiaberto, via Funap (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), com direcionamento das vagas ao regime aberto.

Esclareceu que a referida entidade pública é gestora do cadastro geral de vagas de trabalho e priorizou, até então, os presos do regime semiaberto, tendo em vista a evidente dificuldade de se empregar pessoas nesse regime. **Com o eventual encerramento de todos os contratos de presos em regime semiaberto, ao final da pandemia não haverá vagas para esses apenados, pois todas serão ocupadas pelos presos no regime aberto.**

Alegou, ainda, que a Resolução n. 4 de 23/4/2020 do Conselho Nacional Político Criminal e Penitenciária que possibilita a suspensão de visitas, **sob condição de serem asseguradas visitas por meio de videoconferência [...], não está sendo respeitada em nenhuma unidade prisional do DF, pois elas estão suspensas e também não estão sendo realizadas por videoconferência.**

A Funap encaminhou o Ofício n. 13/2020, de 14/5/2020, à VEP do DF, comunicando que, em consequência da impossibilidade de os internos do regime semiaberto serem liberados para exercerem o trabalho externo, **houve uma procura maior pela mão de obra de reeducandos do regime aberto para sanar a necessidade iminente de mão de obra necessária para a execução dos trabalhos nos órgãos que mantiveram atividades normais**

no âmbito do DF, como Secretaria de Saúde, Secretaria de Segurança, NOVACAP, PROCON, dentre outros, destacando que, somente no último mês, 400 reeducandos do regime aberto foram contratados.

Alerta que, caso seja mantida a suspensão do trabalho externo, possivelmente **o pedido de desligamento daqueles que estão no semiaberto será efetivado, causando sérios prejuízos ao respectivo grupo familiar, que depende da remuneração percebida pelo trabalho efetivamente executado, além de prejuízos enormes ao sistema penitenciário e ao processo de ressocialização e inserção no mercado de trabalho, principalmente no caso do Centro de Progressão Penitenciária - CPP/SESIPE.**

Ressalta, ainda, que, **dos 600 reeducandos contratados no CPP, até o momento, 139 já foram desligados das atividades a pedido dos gestores de contrato e há novos pedidos de desligamento sendo oficiados perante a Funap/DF.**

Ao final, a referida entidade fundacional solicitou ao Juízo da VEP que o assunto fosse debatido, haja vista melhor solução para os reeducandos do regime semiaberto que já estão inseridos em contratos de trabalho (pela Funap/DF ou pelas empresas particulares), **buscando-se manter os contratos ativos, caso contrário, os desligamentos do semiaberto serão inevitáveis.**

Por sua vez, a Juíza Leila Cury, titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, enviou substanciosas informações, circunstanciando os motivos que a levaram a tomar diversas medidas como forma de prevenção e de combate à pandemia da Covid-19, algumas delas benéficas e outras mais restritivas aos custodiados do sistema prisional do Distrito Federal.

Em suma, as informações abordam três pontos fundamentais, **as diferenças** entre as realidades do sistema prisional de Uberlândia/MG, objeto da impetração, e do Distrito Federal, no âmbito do qual a Defensoria Pública requereu a extensão dos efeitos da medida liminar deferida; **as diversas medidas adotadas pela VEP/DF**, em virtude da pandemia de Covid-19; e **as informações relativas aos reeducandos atingidos** pela suspensão dos

benefícios externos.

Quanto ao primeiro aspecto, diz a Magistrada que, *diferentemente do caso inicialmente apreciado por Excelência, referente à situação descrita pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, não houve, no âmbito do Distrito Federal, o ajuizamento de Habeas Corpus, de caráter coletivo, por parte da Defensoria Pública do DF, ou de qualquer outra entidade, cujo objeto tratasse da concessão de prisão domiciliar aos custodiados que tiveram os benefícios externos temporariamente suspensos em virtude da pandemia de Covid-19* (fl. 1.407).

Notícia que os pedidos individuais formulados, objetivando a prisão domiciliar aos afetados pela suspensão temporária do trabalho externo ou das saídas temporárias, *têm sido devidamente apreciadas e decididas por este Juízo de forma específica, observando a urgência inerente a cada caso* (fl. 1.407).

Argumenta que a realidade do sistema prisional local é extremamente distinta daquela observada no município de Uberlândia/MG, apresentando mais unidades de recolhimento, além dos seguintes aspectos (fls. 1.407/1.408):

[...] existem dois estabelecimentos penais exclusivamente destinados ao recolhimento de internos do sexo masculino que cumprem pena no regime semiaberto, a saber, o Centro de Internamento e Reeducação – CIR e o Centro de Progressão Penitenciária – CPP.

O CPP é destinado à alocação dos reeducandos que possuem o benefício do trabalho externo efetivamente implementado, e/ou autorização para saídas temporárias.

Além disso, existem outros locais específicos nas demais unidades prisionais também voltados exclusivamente para o regime semiaberto e mantidos com autorização expressa deste Juízo, nos quais podem permanecer custodiados que esteja, no referido regime, enquanto aguardam transferência para o CIR, ou a implementação de benefício externo, caso em que seguem para o CPP.

O CPP é destinado à alocação dos reeducandos que possuem o benefício do trabalho externo efetivamente implementado, e/ou autorização para saídas temporárias.

Há, também, hipóteses em que reeducandos progredidos ao regime semiaberto permanecem na mesma unidade prisional, também com autorização desta VEP, em virtude de sua situação pessoal, como no caso dos presos idosos, que possuem ala específica do Centro de Detenção Provisória - CDP, voltada ao seu recolhimento, bem como dos ex-policiais, que também estão alocados no CDP e dos custodiados considerados vulneráveis perante o restante da população carcerária, os quais

permanecem em ala específica da PDF-I. Tudo mediante decisão judicial já transitada em julgado.

Outra exceção é o caso dos policiais que estejam cumprindo pena, mas não foram excluídos da corporação à qual pertencem. Tais pessoas ficam recolhidas no Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM, que também possui separação em alas diversas entre aqueles que cumprem pena no regime fechado e aqueles que estão no regime semiaberto.

Quanto à população carcerária feminina, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF também possui bloco especificamente destinado às internas que cumprem pena no regime semiaberto, as quais são ainda separadas entre aquelas que possuem benefícios externos efetivamente implementados das que ainda não estão inseridas em tal contexto.

Destaca que, mesmo para os internos que possuem autorização para exercer o trabalho externo ou para gozar de saídas temporárias, ao retornarem no final do expediente ou da saída temporária, conforme o caso, ***enquanto permanecem recolhidos nas unidade prisional, o rigor da vigilância a que estão submetidos por parte do sistema prisional é idêntico àquele aplicado ao restante da população carcerária*** (fl. 1.408 - grifo nosso).

Em razão disso, compreende que *a suspensão temporária dos benefícios externos **não promoveu qualquer alteração na situação processual, ou mesmo carcerária, dos reeducandos alcançados por tal medida, uma vez que permaneceram recolhidos nas exatas condições às quais já se encontravam submetidos anteriormente, em estabelecimentos prisionais e locais especificamente destinados ao acolhimento de pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto, pois este regime de pena no Distrito federal é cumprido intramuros*** (fl. 1.408 – grifo nosso).

Ressalva ***ter concedido prisão domiciliar aos internos do regime inicial semiaberto elegíveis ao gozo do trabalho externo, desde que que cumpridos os requisitos previamente estabelecidos, de forma que, centenas de pessoas já deixaram de ingressar no sistema penitenciário local com base em tal entendimento*** (fl. 1.409 - grifo nosso).

Anota que o referido posicionamento foi estendido, por meio de acórdão proferido pelo e. TJDF às pessoas que já estavam recolhidas e cumprindo regularmente a pena que lhes havia sido imposta e que também preenchessem os requisitos definidos pela decisão desta VEP (fl. 1.409).

Concluindo o ponto inicial, assevera que os *reeducandos que permanecem recolhidos durante o cumprimento da pena no regime semiaberto são aqueles que foram condenados pela prática de crimes de maior gravidade. [...] Na mesma situação estão os apenados que, em virtude do seu histórico comportamental, não fizeram jus à concessão da prisão domiciliar, quando seus comportamentos carcerários demandam maior rigor no que tange à vigilância estatal* (fl. 1.409 - grifo nosso).

Em relação ao segundo aspecto, a Juíza titular da VEP informa ter adotado as seguintes medidas, em virtude da pandemia da Covid-19 (fls. 1.410/1.413 - grifo nosso):

Com efeito, no dia 11 de março de 2020, mesma data em que a Organização Mundial de Saúde tornou pública a elevação do grau de alerta relativo à enfermidade causada pelo referido patógeno, reconhecendo pela primeira vez que o mundo enfrentava uma pandemia, este Juízo recebeu da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE o Plano de Contingência para Epidemia da Doença causada pelo Coronavírus 2019 no Distrito Federal, documento elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF.

Na mesma data, expediu ofício à SES/DF solicitando informações acerca da necessidade de elaboração de um protocolo dentro do referido Plano que fosse aplicável, especificamente à realidade do sistema carcerário.

Tal expedição deu origem à instauração de um Pedido de Providências específico, distribuído sob o n. 0401846-72.2020.8.07.0015, que passou a tramitar neste Juízo, no qual estão sendo concentradas todas as informações e demandas recebidas por parte dos órgãos que fazem parte da gestão dos estabelecimentos prisionais, bem como das equipes de saúde que atuam em tais unidades, além dos demais órgãos da execução que oficiam perante esta VEP.

No bojo do referido procedimento criei o que denominei Grupo de Monitoramento Emergencial da COVID-19 nas Unidades Prisionais do DF, integrado por representantes da SESIPE, da DCCP/PCDF, da SES/DF e do MPDFT, com o objetivo de subsidiar esta Vara de Execuções Penais da qual sou titular com os dados necessários para o proferimento de decisões relevantes para o sistema carcerário no contexto da pandemia.

[...]

Dessa forma, as ações colocadas em prática pelos órgãos responsáveis pela gestão do sistema prisional, bem como por esta VEP, passaram a ser pautadas pela prevenção, a fim de retardar ao máximo a infecção de policiais penais e de reeducandos, ou para evitar a infecção generalizada. Por isso, houve planejamento prévio, com a formulação de um plano adequado à realidade local para lidar com os casos, quando estes viessem a ser identificados.

Uma das primeiras medidas implementadas em todas as unidades prisionais do Distrito Federal foi a suspensão temporária das visitas regulares, como forma de reduzir o fluxo de pessoas circulando nos

presídios e seus arredores, e assim contribuir para retardar ao máximo a proliferação do vírus SARS Cov-2 entre servidores e custodiados.

Ademais, em decorrência das reuniões do Grupo de Monitoramento e o que nelas ficou traçado, foram levantadas diversas medidas preventivas que deveriam ser adotadas no âmbito do sistema penitenciário do DF, seja por este Juízo no âmbito de sua competência ou pelos demais órgãos de execução penal, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, dentre as quais destaco:

- Separação dos presos idosos, das presas idosas, bem como das presas gestantes e lactantes do restante da população carcerária;

- Suspensão dos benefícios externos;

[...]

- Recolhimento de medicamentos não recomendados para o combate do COVID-19, a fim de evitar a automedicação;

- Criação de protocolo para o afastamento de policiais penais que apresentem suspeita ou confirmação de contaminação;

- Acordo entre a SESIPE e a OAB/DF para a redução da circulação de advogados dentro das unidades prisionais;

- Cancelamento dos atendimentos presenciais realizados pela Defensoria Pública do DF;

[...]

No dia 20 de março de 2020, tendo como fundamento as informações técnicas prestadas pelo Dr. Luiz Antônio Teramussi e as demais contribuições recebidas pelos demais membros do Grupo de Monitoramento, proferi decisão cuja essência é a necessidade global de manutenção do distanciamento social, como forma de prevenir a propagação do vírus SARS Cov-2.

Por meio dessa decisão determinei, em caráter cautelar e temporário, a imediata suspensão dos benefícios externos concedidos aos reeducandos até o dia 19/04/2020, bem como acolhi pedido formulado pela Defensoria Pública do DF para o fim de conceder a antecipação da progressão ao regime aberto para os sentenciados que viessem a atingir o requisito objetivo nos próximos 120 dias, ou seja, até o dia 18 de julho de 2020, por se tratar de medida que objetivava minimizar os efeitos do afastamento social que o estado de calamidade nacional exigiu e, ainda, atender ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Em contrapartida à suspensão dos benefícios externos, restou consignado na referida decisão que este Juízo concederá a remição ficta da pena pelo trabalho e pelo estudo regular referentes aos dias e horários que seriam trabalhados e estudados, conforme a hipótese, aos reeducandos que deveriam ter se apresentado para o labor e atividades escolares, mas foram impedidos em razão da pandemia declarada pela OMS e das restrições a partir dela decorrentes, enquanto durar a interrupção.

Ademais, esta VEP determinou a implantação de diversas outras medidas voltadas à compensação dos efeitos negativos das restrições necessárias para o combate a pandemia de Covid-19 no Âmbito dos presídios locais, dentre as quais, também destaco:

- Autorização para a realização de contato dos presos com um familiar cadastrado, por meio de aplicativo de mensagens de celular;

[...]

- Ampliação de atividades de cunho recreativo e cultural, desde que atendam às recomendações médicas e sanitárias;

- **Elaboração de cartas por mim assinadas dirigidas aos Reeducandos e Reeducandas, contextualizando o alcance das medidas determinadas, como forma de combater informações equivocadas que se espelharam por meio das redes sociais;**

- Autorização para a entrega nas unidades prisionais de sacolas e/ou dinheiro pelos visitantes, destinados ao reeducandos, nos termos regulamentados pela SESIPE;

- Autorização para a realização de ação em conjunto com o NUPRI/MPDFT, por ocasião do Dia das Mães, possibilitando troca de mensagem entre os reeducandos que foram diagnosticados positivamente com a COVID-19 e um familiar, preferencialmente suas genitoras;

- **Solicitação ao Governador do DF e à Diretora da FUNAP/DF que o pagamento do salário e da bolsa ressocialização dos presos classificados que tiveram o trabalho externo temporariamente suspenso continuassem a ser pagos.**

Ressalto, ainda que, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0401846-72.2020.8.07.0015 no dia 04 de maio de 2020, **prorroguei a antecipação da progressão ao regime aberto por mais 60 (sessenta dias)**, conforme, aliás, a Defensoria Pública do DF havia pedido, alcançando, assim, os reeducandos que preencham o requisito objetivo para a concessão do referido benefício no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da decisão proferida em 20 de março de 2020, ou seja, até o dia 16 de setembro de 2020.

A decisão retrocitada beneficiou diversos dos apenados atingidos pela suspensão dos benefícios externos, de acordo com as informações prestadas pelas unidades prisionais, às quais farei menção mais específica a seguir, uma vez que muitos deles já estavam próximos de preencher o requisito temporal para a progressão ao regime aberto.

Entende que a antecipação da progressão de regime, [...] ***trata-se de medida que confere um grau muito mais amplo de justiça e isonomia com relação ao público que cumpre pena no regime semiaberto do que a concessão de prisão domiciliar apenas aos reeducandos que possuem os benefícios externos efetivamente implementados*** (fls. 1.413/1.414 - grifo nosso).

Argumenta que *beneficiar apenas reeducandos que estejam em gozo do trabalho externo significaria privilegiar custodiados que certamente se encontram em um estágio do processo de execução penal menos avançado, em detrimento de outros que estão bem mais próximos da progressão ao regime aberto, mas não lograram êxito em obter uma vaga*

de trabalho. *Resta demonstrado, portanto, que a suspensão dos benefícios externos não foi um ato isolado praticado por este Juízo sem fundamentação técnica, ou sem preocupação com seus efeitos perante a população carcerária (fl. 1.414 - grifo nosso).*

*Anota que, enquanto para a população em geral tais medidas se materializam na permanência em residência [...], no caso dos reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto, **as referidas recomendações devem ser cumpridas por meio da suspensão temporária dos benefícios externos, de forma a garantir que os apenados, que estão em pleno cumprimento de pena e sob a custódia do Estado, permaneçam recolhidos durante o período em que a pandemia perdurar** (fl. 1.414 - grifo nosso).*

No que diz respeito ao terceiro ponto das informações, no qual a Magistrada apresenta os esclarecimentos quanto aos reeducandos atingidos pela suspensão dos benefícios externos (trabalho extramuros, saídas temporárias, saídas quinzenais e saídas terapêuticas), ressalto o que se segue (fls. 1.415/1.416 - grifo nosso):

A referida suspensão foi inicialmente estabelecida até o dia 19 de abril de 2020, ficando possível prorrogação do referido prazo expressamente prevista no bojo da referida decisão.

Dessa forma, com a constatação de que a pandemia de COVID-19 ainda perdurava e não havendo recomendação técnica baseada em evidências científicas que fundamentasse o relaxamento das medidas restritivas adotadas, proferi nova decisão no dia 19 de abril de 2020 prorrogando a referida suspensão até o dia 03 de maio de 2020.

Posteriormente, proferi nova decisão no dia 04 de maio de 2020, **prorrogando novamente a suspensão dos benefícios até o dia 15 de maio de 2020**, seguindo as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde do DF, bem como os decretos editados pelo Governador do Distrito Federal relativos às medidas restritivas impostas a toda a sociedade em face da referida pandemia, afinal, os presos integram a sociedade.

Por fim, na presente data, **proferi decisão prorrogando novamente o prazo da suspensão acima citada, pelo menos até o dia 31 de maio de 2020**, o qual poderá ser novamente revisto, a depender da dilatação das medidas implementadas pelo governo local.

Reitero que a suspensão temporária do trabalho externo e das saídas temporárias **teve como fundamento as recomendações praticamente unânimes das autoridades médicas e sanitárias, nacionais e internacionais, bem como de membros respeitados da comunidade científica, as quais apontam para o distanciamento social como uma das medidas mais eficazes para frear a propagação do coronavírus**

causador da COVID-19.

Conforme já mencionado acima, **os primeiros reeducandos que tiveram o trabalho suspenso foram aqueles que prestavam serviços em unidades de saúde públicas do Distrito Federal.** Isso se deu a fim preservar a vida, a saúde e a integridade física deles, bem como evitar que fossem infectados e acabassem por disseminar a doença perante o restante da população carcerária.

Posteriormente, também restou suspenso o trabalho desempenhado por **custodiados em órgãos e instituições públicas que tiveram as atividades presenciais suspensas total ou parcialmente** em virtude dos Decretos publicados pelo chefe do Poder Executivo local para disciplinar as medidas restritivas implantadas em virtude da pandemia. **Assim, não havendo mais a possibilidade de que os reeducandos prestassem os serviços para os quais foram classificados, estes retornaram à unidade prisional de origem onde ficam igualmente aqueles nas mesmas situações processuais, mas ainda aguardam vagas para trabalho externo.**

Por fim, este Juízo houve por bem determinar a suspensão temporária **de todos os benefícios externos concedidos, em caráter cautelar e temporário,** a fim de atender à recomendação técnica e científica que indicou o distanciamento social como medida eficaz para reduzir a propagação do vírus SARS Cov-2.

Enfatiza não ter sido determinada a regressão de regime prisional de qualquer reeducando como medida preventiva, ao contrário, argumenta que os custodiados permaneceram *na situação processual exatamente idêntica àquela em que já se encontravam, qual seja, no regime carcerário semiaberto, com autorização para trabalho externo, estando recolhidos nas mesmas unidades prisionais às quais já se encontravam vinculados* (fl. 1.416).

Ressalta *não ignorar a relevância do trabalho para a ressocialização da pessoa condenada, bem como reconhece que o labor profissional é um direito consagrado no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, a situação de calamidade atualmente vivenciada demanda **a adoção de medidas drásticas, ainda que em caráter temporário, uma vez que o que está em jogo é o direito à integridade física, à saúde e à própria vida dos reeducandos, os quais devem se sobrepor a outras garantias, por mais relevantes que seja*** (fl. 1.417 - grifo nosso).

Informa, no que se refere à solicitação da relação de quais e quantos são os reeducandos do regime semiaberto que tiveram a suspensão do benefício do trabalho externo, a impossibilidade de indicar com precisão tais

dados, uma vez que os três estabelecimentos prisionais acolhem reeducandos do regime intermediário, mas que as relações não diferenciam aqueles que estão exercendo o trabalho externo dos que estão autorizados e não implementados, daqueles que não possuem autorização.

Assevera que, embora os Defensores Públicos do Distrito Federal não tenham atentado *por esquecimento ou porque desconhecem a realidade do sistema penitenciário do DF* (fl. 1.417) sobre a existência de custodiados do CDP e no NCP na mesma situação, apresenta em anexo *as relações encaminhadas pelas direções das quatro unidades prisionais nas quais existem custodiados que tiveram o benefício do trabalho externo temporariamente suspenso* (fl. 1.417).

Conclui, ressaltando o que se segue (fls. 1.417/1.418 - grifo nosso):

Note-se que foram apresentados pelos referidos estabelecimentos tanto a relação dos reeducandos que usufruíam do trabalho externo no dia 21 de março de 2020, data do proferimento da decisão que suspendeu tal benesse, como também o rol atualizado até o dia 13 de maio de 2020, **de modo que é possível atestar quantos dos referidos custodiados já foram colocados em liberdade nesse período, seja pela concessão da progressão ao regime aberto ou do Livramento Condicional, seja pelo deferimento de prisão domiciliar por motivo de saúde, conforme o caso.**

Dessa forma, comunico que, de acordo com os dados levantados por este Juízo, **até o dia 21 de março de 2020, gozavam do trabalho externo no sistema penitenciário do Distrito Federal um total de 1.024 (mil e vinte e quatro) reeducandos, dos quais 913 (novecentos e treze) encontravam-se recolhidos no CPP, 90 (noventa) na PFDF, 20 (vinte) no CDP e 01 (um) no NCPM.**

Desses, um total de 310 (trezentos e dez) custodiados foram colocados em liberdade até o dia 13 de maio de 2020, perfazendo um percentual de 30% (trinta por cento) daqueles que tiveram o benefício temporariamente suspenso, sendo que, desses, 275 (duzentos e setenta e cinco) estão alocados no CPP, 28 (vinte e oito) na PFDF e 07 (sete) no CDP.

É válido afirmar que a ampla maioria dos apenados acima citados foram soltos em virtude da progressão ao regime aberto, considerando o deferimento por este Juízo da antecipação da concessão de tal benefício, a fim de que os sentenciados que preenchessem o requisito temporal legalmente exigido no prazo de 120 (cento e vinte dias) fossem imediatamente beneficiados com a progressão.

Assim, tendo em vista que este Juízo prorrogou a referida antecipação por mais 60 (sessenta) dias, conforme já informado anteriormente, é seguro afirmar que um percentual ainda maior desses reeducandos serão beneficiados com a progressão ao regime aberto nos próximos dias, uma vez que os novos processos já estão sendo apreciados por esta VEP.

Além disso, reitero que não apenas os reeducandos que possuíam o trabalho externo efetivamente implementado estão sendo beneficiados com a referida antecipação, mas sim todos os sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto e preenchem os requisitos para o deferimento da progressão de regime, de forma que, até a presente data, já foram beneficiados um total de 1.532 (mil quinhentos e trinta e dois) custodiados.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação quanto à pretensão da Defensoria Pública do Distrito Federal, opinou no sentido do indeferimento do pedido de extensão, *uma vez evidenciada a ausência de similitude fático-processual entre os condenados que cumprem pena no Estado de Minas Gerais e a situação dos presos do Distrito Federal* (fl. 2.923).

Diante do quadro apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, após acurada análise das razões apresentadas pela Magistrada e da manifestação do Ministério Público local, vejo que a similitude fático-processual exigida para a extensão dos efeitos da concessão da ordem referente aos reeducandos do regime semiaberto do sistema prisional de Minas Gerais e do Distrito Federal se mostra latente.

Com efeito, não obstante as explicações da Juíza titular da Vara Execuções Penais do Distrito Federal e da manifestação do MPDFT (em consonância com deliberação do CNMP), a meu ver, a suspensão do exercício da atividade laborativa extramuros aos reeducandos do regime semiaberto configura, sim, impor um recrudescimento da situação de execução da pena em que se encontram.

Isso porque, no exercício do trabalho externo, via de regra, os internos passam um longo período do dia fora do estabelecimento prisional em convívio com a sociedade, somente retornando ao cárcere quando encerrado o expediente, ou nele permanecendo nos dias em que não há trabalho, como nos dias do final de semana e nos feriados.

Portanto, a suspensão implementada pela Magistrada, inexoravelmente, trouxe uma degradação à situação vivida por esses custodiados, que diariamente saíam do estabelecimento prisional para trabalhar, mas, agora, foram obrigados a nele permanecer em tempo

integral, o que manifestamente representa uma alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição.

Dessa forma, calha perfeitamente a fundamentação por mim adotada para conceder a ordem aos reeducandos do regime intermediário de Minas Gerais, **de que há constrangimento ilegal na revogação do exercício do trabalho externo concedido aos reeducandos, sobretudo diante do recrudescimento da situação que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade.**

Ademais, de todos os fundamentos apresentados pela Magistrada, vejo que a motivação se deu essencialmente pelos pareceres técnicos das áreas da saúde e da vigilância sanitária (fls. 1.415/1.416), passando ao largo de uma análise jurídica mais acurada da situação a que se depara, em especial **quanto à relevância do instituto da progressão de regime e do recrudescimento da situação carcerária à margem das hipóteses legais, inclusive como forma de observância do princípio da individualização da pena, em especial diante das consequências apontadas pela Funap/DF.**

Por conseguinte, também se adequa à situação dos custodiados do Distrito Federal a fundamentação da decisão de fls. 963/967, da qual me valho para afirmar que o Juízo da Execução distrital adotou, **dentre inúmeras medidas preventivas, uma que considero como extremamente restritiva** e que não levou em conta os princípios norteadores da exceção penal, bem como a finalidade da sanção penal de reinserção do condenado ao convívio social.

A meu ver, tal medida não atende aos postulados constitucionais e da Lei n. 7.210/1984, notadamente quanto ao que representa o instituto da progressão de regime no sistema prisional nacional, que o adota como uma forma gradual de recolocação do indivíduo (condenado) na sociedade, de modo a garantir uma reintegração social **harmônica**, como determina a parte final do art. 1º da referida norma.

O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em

nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, vale repisar que, da mesma forma, a situação desses **custodiados do Distrito Federal** se amolda às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados acerca da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.**

Diante desse cenário, também a esses reeducandos é preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), **notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.**

Por último, mesmo diante de todas as medidas de prevenção adotadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, certo é que a proliferação da enfermidade continua se ampliando vertiginosamente no sistema prisional local, indicando que as ações não estão evitando o contágio.

Em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, consta do **Boletim Epidemiológico n. 82 – Emergência de Saúde Pública COVID-19 no âmbito do Distrito Federal – 658 infectados na população privada de liberdade** (Tabela 4 – fl. 6 - http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF-23_05_-2020_revisado.pdf).

Apesar disso, destaco, a título de ilustração, que as notícias dos

veículos de imprensa locais indicam que a contaminação, nos estabelecimentos prisionais distritais, já ultrapassa os 800 infectados, considerando os 211 policiais penais e 590 detentos que testaram positivo, com informação de dois óbitos, sendo de um custodiado e de um policial penal (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/21/presidios-do-df-registram-801-casos-de-coronavirus-sao-590-presos-e-211-policiais-penais.ghtml> > site do G1> Distrito Federal; e <https://www.metropoles.com/distrito-federal/sistema-penitenciario-do-df-ultrapassa-a-marca-de-800-casos-de-coronavirus> > site do Metrôpoles > Distrito Federal).

Dessa forma, os efeitos da concessão da ordem devem ser estendidos, a fim de impor o regime domiciliar aos reeducandos do sistema prisional do Distrito Federal que cumprem pena em regime semiaberto, e tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia.

A decisão deve ser implementada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que deverá fixar as condições, observando a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade.

Determino, ainda, que todos os custodiados beneficiados por essa decisão sejam testados para a Covid-19 antes de sair do estabelecimento prisional. Caso o resultado seja positivo, deverá permanecer custodiado e submetido aos protocolos de tratamento vigentes no sistema prisional local para internos contaminados, enquanto perdurar o período de isolamento e/ou tratamento, devendo ser posto em prisão domiciliar, nos termos da presente decisão, após alta médica.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **concedo** a ordem para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida

preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos presentes autos. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, **em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado.**